Tc nº 3.945/97*43

Licitação - dispensa - emergência - serviço de segurança particular, guarda e vigilância - previsibilidade do prazo de extinção do contrato - ajuste acolhido com determinações - Lei 8666/93, art. 24, IV.

RELATÓRIO

Versam os autos o Contrato nº 98/97 celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., em 06/06/97, para realização de serviços de segurança particular de guarda e vigilância, em conjuntos habitacionais pelo prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias. O ajuste foi realizado com dispensa do procedimento licitatório, com fundamento na situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Através do Termo de Aditamento nº 376/97, foi o contrato prorrogado pelo prazo de 30 dias, com vigência até 02/12/97.

Inicialmente, a Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela irregularidade da contratação, por não entender caracterizada a emergência invocada pela Origem, uma vez que previsível o prazo de expiração do contrato anterior.

A Origem justificou sucessivas contratações realizadas, tendo em vista o fator de economicidade dos mesmos, por entender que os preços praticados no contrato vigente, è época, eram superiores aos preços cotados no mercado. Daí a contratação direta, pela falta de tempo hábil para ultimação do procedimento licitatório.

O Departamento de Auditoria II propôs o acolhimento do contrato e seu aditivo sob o aspecto contábil e orçamentário, salientando haver a Origem firmado outro contrato também por emergência, já acolhido por esta Corte.

Em nova manifestação a Assessoria Técnica Jurídica reiterou seu entendimento, salientando tratar-se a hipótese dos autos de emergência "fabricada" provocada pela morosidade ou incúria administrativa, propugnando pela apuração de responsabilidade dos agentes, que deram causa a não realização do certame licitatório em tempo hábil.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, em caráter excepcional, com recomendação à Origem para que, de futuro, procedesse ao controle rigoroso dos prazos contratuais.

Por fim, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se no sentido do acolhimento dos ajustes por entender configurada a emergência e a indispensabilidade dos serviços prestados.

Salientou que, em razão da inércia ou incúria praticada pela Administração, o responsável deverá ser apenado com a sanção administrativa cabível.

Na sessão do dia 05 de maio de 1999, relatei o presente processo, ficando deliberado pelo Plenário, a conversão do julgamento em diligência para que a Origem apurasse a responsabilidade pela desídia na não promoção de certame licitatório a tempo, com a identificação dos agentes causadores.

A Origem, no âmbito de suas atribuições, procedeu à sindicância dos fatos, concluindo a Comissão Processante: "não há como imputar responsabilidade, objetivamente, a qualquer membro do corpo funcional ou diretivo que tenha incorrido com qualquer ato, omissão ou intencionalidade visando a não promoção do certame licitatório". Ressaltou que o contrato emergencial revestiu-se de total regularidade jurídica, com resultado economicamente proveitos para a Companhia e ao erário público.

A Assessoria Técnica Jurídica, em um primeiro momento entendeu que a Origem não entendeu a determinação desta Corte para a investigação dos responsáveis.

Novamente se manifestou a Origem, trazendo argumentos para afastar a caracterização da desídia administrativa.

Entendeu a Subchefia da Assessoria Jurídica que a defesa apresentada esclarece quem eram os agentes responsáveis pela decisão de contratar com dispensa de licitação, porém, sempre negando a ocorrência de desídia.

Concluiu que os diretores responsáveis pela contratação agiram no sentido de trazer vantagens ao Erário, com evidente economia dos recursos públicos, respeitando o princípio da moralidade administrativa, opinando pelo acolhimento do contrato e termo de aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica no sentido do acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das conclusões alcançada pela Assessoria Técnica Jurídica e pela Procuradoria da Fazenda, e à vista da ausência de prejuízo ao Erário, ACOLHO o contrato nº 98/97 e o termo de aditamento nº 376/97, determinando à Origem que, nos casos futuros, providencie em tempo hábil a abertura do procedimento licitatório, a fim de evitar a contratação direta.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.945/97*43, devolvidos , na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 1.891ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator em acolher o contrato nº 98/97 e o Termo Aditivo nº 376/97, determinando à Origem que, nos casos futuros, providencie, em tempo hábil, a abertura de procedimento licitatório, a fim de evitar a contratação direta.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator